

LEI Nº 1.753/14, DE 12 DE DEZEMBRO DE 2014.

“DISPÕE SOBRE A CONCESSÃO ONEROSA DOS SERVIÇOS DE OPERAÇÃO, MANUTENÇÃO, LIMPEZA E SEGURANÇA E A EXPLORAÇÃO COMERCIAL DAS ÁREAS DO TERMINAL RODOVIÁRIO DO MUNICÍPIO DE NERÓPOLIS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”

O PREFEITO MUNICIPAL,
Faço saber que a CÂMARA MUNICIPAL DE NERÓPOLIS, Estado de Goiás, aprova e eu, Prefeito Municipal sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica o Poder Executivo Municipal autorizado, na qualidade de Poder Concedente, a outorga, mediante licitação pública, sob a modalidade de concorrência, tipo técnica e preço, a concessão dos serviços de operação, manutenção, limpeza e segurança e a exploração comercial de áreas comuns, para exploração do Terminal Rodoviário do Município de Nerópolis, compreendendo toda a área construída e mais as instalações de embarque e desembarque de passageiros, os estacionamentos de veículos e toda a praça onde está localizado o terminal rodoviário, que se encontra sob sua administração, em conformidade com o disposto no art. 175 da Constituição Federal, nas Leis Federais nº. 8.987, de 13 de fevereiro de 1.995, e nº. 8.666, de 21 de junho de 1.993, e nesta Lei, pelo prazo de 20 (vinte) anos, podendo ser renovado por igual período, construída em área situada nesta cidade.

§ 1º. A concessão abrangerá todas as obras, benfeitorias e bens existentes e as que virem a ser implantados pela concessionária, incluindo sua operação comercial e manutenção durante o prazo de concessão, na forma a ser detalhada no próprio edital de concorrência pública, bem como no contrato de concessão que vier a integrá-lo.

§ 2º. A presente concessão é de caráter especial, razão pela qual durante a sua vigência, a Prefeitura Municipal não poderá autorizar o funcionamento de áreas e pontos de embarque e desembarque no perímetro urbano e fora do Terminal Rodoviário de linhas de ônibus intermunicipal e interestadual de característica rodoviária.

§ 3º. A concessão dos serviços de que trata a presente Lei será submetida à consulta pública, através de uma Audiência Pública, a ser realizada antes da publicação do Edital, pelo menos com 7 (sete) dias de antecedência da sua publicação do edital, tudo para preservação do princípio da transparência.

Art. 2º. A concessão objeto desta Lei será onerosa, devendo constar do Edital de Concorrência à execução das obras necessárias para adequação do Terminal Rodoviário, tudo em conformidade com os Projetos, Memorial Descritivo e demais especificações técnicas fornecidas pela Prefeitura Municipal de Nerópolis, os quais farão partes integrantes do

processo licitatório, que poderá ser previamente analisados pelos interessados.

Art. 3º. O Concessionário se obrigará a cumprir rigorosamente a legislação tributária, de posturas, ambientais e outras, não lhe sendo deferido privilégio particular algum neste processo.

Art. 4º. Findo o prazo de concessão de que trata esta Lei, o imóvel deverá ser devolvido pelo Concessionário em perfeito estado de conservação, mantidas as condições adequadas à sua destinação, independentemente de qualquer notificação e sem qualquer ônus ao Poder Público Municipal.

Parágrafo único. Ficará incorporada ao imóvel qualquer construção ou benfeitoria nele realizada, tornando-se de propriedade pública, sem direito de retenção ou indenização por parte do concessionário.

Art. 5º. Do Edital de Licitação, o concessionário, além das exigências previstas na Legislação e de outras que forem julgadas pertinentes e estabelecidas para o cumprimento das atividades de conservação e benfeitorias a serem realizadas, obriga-se principalmente:

I - apresentar para aprovação do Município, os projetos e memoriais das adequações não previstas no projeto original, as quais se aprovadas deverão ser realizadas e concluídas nos prazos previstos;

II - zelar pela limpeza e conservação da área objeto de concessão, devendo providenciar às suas expensas, as obras e serviços que se fizerem necessários para sua manutenção;

III - suportar todas as despesas com projetos, construções, material, mão-de-obra, encargos financeiros, tributários, previdenciários e outros, relativos à execução das melhorias dos logradouros públicos, sem que a fiscalização exercida pelo órgão competente exclua ou atenua essa responsabilidade.

Art. 6º. As taxas de embarque, de utilização do estacionamento e dos sanitários, serão fixadas e reajustadas por Decreto do Executivo, terão vigência anual.

Art. 7º. Para os fins do disposto nesta Lei, considera-se:

I - Poder concedente: Município de Nerópolis, em cuja competência se encontre o serviço público, precedido ou não da execução de obra pública, objeto de concessão;

II - Concessão de serviço público: a delegação de sua prestação, feita pelo poder concedente, mediante licitação, na modalidade de concorrência, à pessoa jurídica ou consórcio de empresas que demonstre capacidade para seu desempenho, por sua conta e risco e por prazo determinado;

Art. 8º. A concessionária que irá explorar e administrar o Terminal Rodoviário de Nerópolis responsabilizar-se-á pelo seu eficaz funcionamento, segundo as normas e critérios a serem expedidos pelo Poder Executivo Municipal e por meio do competente edital licitatório, bem como pelo pagamento dos tributos que venham a incidir sobre as suas atividades, além das incumbências e encargos previstos no edital licitatório e no contrato de concessão.

Art. 9º. Para remuneração da concessionária pela exploração do Terminal Rodoviário de Nerópolis será considerada as receitas provenientes de:

I - Preço público pela utilização do Terminal (Taxa de Embarque), fixado por ato do Executivo Municipal;

II - Tarifas de estacionamento;

III - Preços públicos para utilização de sanitários, guarda volumes e outros serviços prestados aos usuários;

IV - Receitas de aluguéis de espaços comerciais, observando-se o disposto no § 3º do art. 1º desta Lei;

V - Exploração de publicidade no Terminal;

VI - Outras receitas alternativas, complementares, acessórias ou de projetos associados ao Terminal.

Art. 10. A concessão dos serviços de exploração e administração do Terminal Rodoviário de Nerópolis pressupõe a prestação de serviço adequado ao pleno atendimento dos usuários, conforme estabelecido nesta Lei, nas normas pertinentes e no respectivo contrato.

§ 1º. Serviço adequado é o que satisfaz as condições de regularidade, continuidade, eficiência, segurança, atualidade, generalidade, cortesia na sua prestação e modicidade das tarifas.

§ 2º. A atualidade compreende a modernidade das técnicas, do equipamento e das instalações e a sua conservação, bem como a melhoria e expansão do serviço.

§ 3º. Não se caracteriza como descontinuidade do serviço a sua interrupção em situação de emergência ou após prévio aviso, quando:

I - Motivada por razões de ordem técnica ou de segurança das instalações; e,

II - Por inadimplemento do usuário, considerado o interesse da coletividade.

Art. 11. Sem prejuízo do disposto na Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, são direitos e obrigações dos usuários do Terminal Rodoviário de Nerópolis:

I - Receber serviço adequado;

II - Receber da Prefeitura Municipal e da concessionária informação para a defesa de interesses individuais ou coletivos;

III - Levar ao conhecimento do poder público e da concessionária as irregularidades de que tenham conhecimento, referentes ao serviço prestado;

IV - Comunicar às autoridades competentes os atos ilícitos praticados pela concessionária na prestação do serviço;

V - Contribuir para a permanência das boas condições dos bens públicos através dos quais lhes são prestados os serviços.

Art. 12. Na revisão das receitas prevista nesta Lei, a fim de manter-se o equilíbrio econômico-financeiro, a Prefeitura Municipal proceder-se-á, conforme dispõe o artigo 9.º da Lei Federal nº. 8.987, de 13 de fevereiro de 1995.

Art. 13. Sempre que forem atendidas as condições do contrato, considera-se mantido seu equilíbrio econômico-financeiro.

Art. 14. No julgamento da licitação a Prefeitura Municipal adotará os procedimentos, conforme dispõe o art. 15 da Lei Federal nº. 8.987, de 13 de fevereiro de 1995.

Art. 15. A Prefeitura Municipal desclassificará a proposta que, para sua viabilização, necessite de vantagens ou subsídios que não estejam previamente autorizados nesta lei e à disposição de todos os concorrentes.

Art. 16. A Prefeitura Municipal elaborará o edital de licitação, conforme dispõe os art. 18 e 18A, da Lei Federal nº. 8.987, de 13 de fevereiro de 1995.

Art. 17. No caso da participação de empresas em consórcio, a Prefeitura procederá, conforme dispõe os art. 19 e 20, da Lei Federal nº. 8.987, de 13 de fevereiro de 1995.

Art. 18. Os estudos, investigações, levantamentos, projetos, obras e despesas ou investimentos já efetuados, vinculados à concessão, de utilidade para a licitação, realizados pela Prefeitura ou com a sua autorização, estarão à disposição dos interessados, devendo o vencedor da licitação ressarcir os dispêndios correspondentes, especificados no edital.

Art. 19. Na elaboração do contrato de concessão do Terminal Rodoviário de Nerópolis a Prefeitura Municipal procederá, conforme dispõe os art. 23 e 23A, da Lei Federal nº. 8.987, de 13 de fevereiro de 1995.

Art. 20. Incumbe à concessionária a execução do serviço concedido, cabendo-lhe responder por todos os prejuízos causados a Prefeitura Municipal, aos usuários ou a terceiros, sem que a fiscalização exercida pelo órgão competente exclua ou atenua essa responsabilidade.

§ 1º. Sem prejuízo da responsabilidade a que se refere este artigo, a concessionária poderá contratar com terceiros o desenvolvimento de atividades inerentes, acessórias ou complementares ao serviço concedido, bem como a implementação de projetos associados.

§ 2º. Os contratos celebrados entre a concessionária e os terceiros a que se refere o parágrafo anterior reger-se-ão pelo direito privado, não se estabelecendo qualquer relação jurídica entre os terceiros e o poder concedente.

§ 3º. A execução das atividades contratadas com terceiros pressupõe o cumprimento das normas regulamentares da modalidade do serviço concedido.

Art. 21. A transferência da concessão do Terminal Rodoviário de Nerópolis ou do controle societário da concessionária sem prévia anuência dos Poderes Executivo e Legislativo implicará a caducidade da concessão.

Parágrafo único. Para fins de obtenção da anuência de que trata o *caput* deste artigo, o pretendente deverá:

I - Atender às exigências de capacidade técnica, idoneidade financeira e regularidade jurídica e fiscal necessárias à assunção do serviço; e

II - Comprometer-se a cumprir todas as cláusulas do contrato em vigor.

Art. 22. Incumbe a Prefeitura Municipal:

I - Regulamentar o serviço concedido e fiscalizar permanentemente a sua prestação;

II - Aplicar as penalidades regulamentares e contratuais;

III - Intervir na prestação do serviço, nos casos e condições previstos em lei;

IV - Extinguir a concessão, nos casos previstos nesta Lei e na forma prevista no contrato;

V - Homologar reajustes e proceder à revisão das tarifas na forma desta Lei, das normas pertinentes e do contrato;

VI - Cumprir e fazer cumprir as disposições regulamentares do serviço e as cláusulas contratuais da concessão;

VII - Zelar pela boa qualidade do serviço, receber, apurar e solucionar queixas e reclamações dos usuários, que serão cientificados, em até trinta dias, das providências tomadas;

VIII - Estimular o aumento da qualidade, produtividade, preservação do meio-ambiente e conservação;

IX - Incentivar a competitividade; e

X - Estimular a formação de associações de usuários para defesa de interesses relativos ao serviço.

Art. 23. No exercício da fiscalização, a Prefeitura Municipal terá acesso aos dados relativos à administração, contabilidade, recursos técnicos, econômicos e financeiros da concessionária do Terminal Rodoviário de Nerópolis.

Parágrafo único. A fiscalização do serviço será feita por intermédio de órgão técnico da Prefeitura Municipal ou por entidade com ele conveniada, e, periodicamente, conforme previsto em norma regulamentar, por comissão composta de representantes da Prefeitura Municipal, da concessionária e dos usuários.

Art. 24. Incumbe à concessionária do Terminal Rodoviário de Nerópolis:

I - Prestar serviço adequado, na forma prevista nesta Lei, nas normas técnicas aplicáveis e no contrato;

II - Manter em dia o inventário e o registro dos bens vinculados à concessão;

III - Prestar contas da gestão do serviço a Prefeitura e aos usuários, nos termos definidos no contrato;

IV - Cumprir e fazer cumprir as normas do serviço e as cláusulas contratuais da concessão;

V - Permitir aos encarregados da fiscalização livre acesso, em qualquer época, às obras, aos equipamentos e às instalações integrantes do serviço, bem como a seus registros contábeis;

VI - Zelar pela integridade dos bens vinculados à prestação do serviço, bem como segurá-los adequadamente; e

VII - Captar, aplicar e gerir os recursos financeiros necessários à prestação do serviço.

Parágrafo único. As contratações, inclusive de mão-de-obra, feitas pela concessionária serão regidas pelas disposições de direito privado e pela legislação trabalhista, não se estabelecendo qualquer relação entre os terceiros contratados pela concessionária e a Prefeitura.

Art. 25. A Prefeitura Municipal poderá intervir na concessão, com o fim de assegurar a adequação na prestação do serviço, bem como o fiel cumprimento das normas contratuais, regulamentares e legais pertinentes.

§ 1º. A intervenção far-se-á por decreto do Poder Executivo Municipal, que conterà a designação do interventor, o prazo da intervenção e os objetivos e limites da medida.

§ 2º. Declarada a intervenção a Prefeitura Municipal procederá, conforme dispõe os art. 33 e 34 da Lei Federal nº. 8.987, de 13 de fevereiro de 1995.

Art. 26. Extingue-se a concessão do Terminal Rodoviário de Nerópolis, conforme dispõe os incisos I à VI do art. 35 da Lei Federal nº. 8.987, de 13 de fevereiro de 1995.

Art. 27. Caso for extinta a concessão do Terminal Rodoviário de Nerópolis ocorrerá os procedimentos, conforme dispõe os §§ do art. 35, bem como os art. 36, 37 e 38 da Lei Federal nº. 8.987, de 13 de fevereiro de 1995.

Art. 28. O contrato de concessão poderá ser rescindido por iniciativa da concessionária, no caso de descumprimento das normas contratuais pela Prefeitura, mediante ação judicial especialmente intentada para esse fim.

Parágrafo único. Na hipótese prevista no *caput* deste artigo, os serviços prestados pela concessionária não poderão ser interrompidos ou paralisados, até a decisão judicial transitada em julgado.

Art. 29. As despesas decorrentes da aplicação desta lei correrão por conta de dotações constantes do orçamento vigente, suplementada, se necessário.

Art. 30. Faz parte da obra a ser realizada pela concessionária, a construção de “Ponto de Táxi”, dentro da área de cobertura do Terminal Rodoviário de Nerópolis, com livre visão ao embarque e desembarque de passageiro.

Art. 31. Fica a concessionária obrigada a divulgar por meio de placas, nas entradas do perímetro urbano do Município, o potencial sócio econômico de Nerópolis – GO, as quais deverão ser renovadas a cada

02 anos, com dados fornecidos pelo Poder Executivo Municipal, enquanto durar a concessão.

Art. 32. As empresas de transporte de passageiros intermunicipais e interestaduais ficam sujeitas ao embarque de seus passageiros em espaço próprio no Terminal Rodoviário de Nerópolis e, conseqüentemente, ao lançamento da Tarifa de Embarque do Terminal Rodoviário.

Parágrafo único. Às empresas descritas no *caput* deste artigo, caso haja necessidade de embarque e desembarque dos passageiros, deverá, antecipadamente, retirar Ordem de Embarque e Desembarque Externo junto à administração do Terminal Rodoviário, salvo àquelas de propriedade e responsabilidade do Poder Público.

Art. 33. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE
NERÓPOLIS, Estado de Goiás, aos 12 dias do mês de dezembro de 2014.**

**FABIANO LUIZ DA SILVA
Prefeito Municipal**

**MAURÍCIO DIVINO DE CARVALHO
Sec. Mun. de Gov., Adm. e Planejamento**